



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2017, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.

“Altera o artigo 98 e revoga o artigo 161-A da Lei nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 98 da Lei Municipal nº 1.242, de 23 de outubro de 1.990, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 98º – [...]

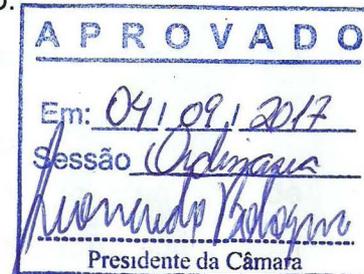
VI – Aposentadoria”.

Art. 2º. Fica revogado o inteiro teor do art.161-A e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.242, de 23 de outubro de 1.990, inserido pela Lei Complementar nº 137 de 10 de março de 2016.

Art. 3º. Revoga-se por completo a Lei Complementar nº 137 de 10 de março de 2016, ficando mantidos os direitos adquiridos na sua vigência, bem como ficam revogadas às disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabapuã/SP, 03 de agosto de 2017.




MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal de Tabapuã-SP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei complementar tem por escopo ab-rogar a Lei Complementar n. 137/2016, ou seja, revogar por completo o teor de tal Lei complementar, que deu nova redação ao Estatuto dos Servidores Municipais, no tocante à permanência do servidor aposentado no cargo que ocupa, bem como acrescentar na redação do artigo 98 da Lei Municipal nº 1.242, de 23 de outubro de 1.990 o inciso VI, voltando a considerar vago o cargo do servidor por conta da aposentadoria, tal qual a redação original considerava.

O primeiro ponto a observar é que em toda a sociedade a força de trabalho deve ser renovada, não só na busca da eficiência dos serviços, só assim se permite que os jovens ingressem no mercado de trabalho e possam ter a dignidade que a vida deve ter.

Na Administração Pública não é diferente, muito embora tenha que se reconhecer que os servidores experientes muito agregam ao serviço público, não podemos nos afastar da necessária renovação do quadro de servidores. Aliás, temos que lembrar que a eficiência é princípio da Administração Pública descrito no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e que a dignidade humana é fundamento de nossa República Federativa, estampado no artigo 1º, inciso III.

De outro lado, temos que atentar que quanto aos servidores que já percorreram longo período no serviço público, tempo que possibilitou sua aposentação, o descanso é necessário, e é exatamente no momento da aposentadoria que isso deve ocorrer.

No mais, imperioso destacar que, os servidores do Município de Tabapuã, são regidos pela Lei Municipal 1.242, de 23 de outubro de 1.990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores desta municipalidade, sendo o Estatuto que rege os direitos dos servidores desta municipalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

É imprescindível que se tenha em mente que o município é Ente Político que compõe a Federação, tal qual se observa no artigo 1º da CF/88, que assim descreve: *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.* (destacamos)

Também se explicita a posição do Município no cenário federal, quando observamos o artigo 18 da Carta Magna, que assim dispõe: *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.* (destacamos)

Com tais assertivas, a Constituição Federal de 1988 corrigiu falhas das anteriores Constituições, reconhecendo o Município como “ente de terceiro grau”, nas palavras de eminente Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica e imprescindível a todos que atuam no ramo do Direito Municipal, denominada “Direito Municipal Brasileiro” (17.ed., 2014, p. 44).

Com tal reconhecimento, a Constituição de 1988 trouxe ao Município a autonomia em tríplice aspecto: *político, administrativo e financeiro*, estabelecendo, inclusive, competência para as matérias delimitadas no artigo 30.

Dentre as matérias do mencionado artigo 30, destaca-se o inciso I, que descreve: **“Art. 30 Compete ao Município: I – Legislar sobre assuntos de interesse local”**.

Portanto, o Município possui autonomia para Legislar sobre assuntos de seu interesse. O Regime Jurídico dos Servidores se enquadra neste contexto, sendo que **“a competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I)”**. **Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41)**, e continua o mestre Hely: **“Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores**





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar".¹ (destacamos).

Não bastasse a importante lição acima descrita, o mestre Hely Lopes Meirelles aprofunda a importância da autonomia municipal ao dizer o seguinte: ***"Só o município poderá estabelecer o regime de trabalho de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estendem automaticamente aos servidores municipais, por que isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-Membro"***.² (destacamos).

O que se extrai de tais ensinamentos é que em nosso sistema federativo, a repartição das competências são delimitadas de forma horizontal, estabelecendo a Constituição campos materiais distintos, em atenção ao princípio da predominância do interesse, pelo qual cabe à União as matérias em que predomine o interesse nacional; aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local e também a repartição vertical, a qual descreve as hipóteses de competências concorrentes.

Desta forma, ressalvada a hipótese da competência concorrente, a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, isto é, não se pode falar em hierarquia entre leis federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, eventuais conflitos entre essas normas são resolvidos de acordo com a competência do ente federado para o tratamento da matéria, e não pelo critério hierárquico. E como vimos a competência para legislar sobre regime dos servidores públicos municipais é do Município.

Assim, é equivocada a interpretação de que uma Lei Federal se sobrepõe a uma Lei Municipal, pois em verdade, cada ente federativo possui suas

¹ MEIRELES, Op. Cit. p.619.

² MEIRELES, Op. Cit. p.619/620.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



competências delimitadas na Constituição, não podendo um invadir a competência destinada ao outro.

Por fim, há que se esclarecer que os direitos adquiridos durante a vigência da Lei Complementar nº 137 de 10 de março de 2016, ficam mantidos, tal qual prescreve o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, fundamentados nas premissas da competência municipal para o assunto, na necessária eficiência do serviço público e na necessidade da renovação do quadro de servidores, permitindo o justo descanso aos que se aposentam, bem como a oportunidade de trabalho para os jovens, passo à análise dos nobres edis o presente projeto de lei complementar.

Tabapuã/SP, 03 de agosto de 2017.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
PREFEITA MUNICIPAL

